

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020
(Apenso: PL nº 4.745, de 2020)

Dispõe sobre o exercício da meliponicultura, envolvendo os aspectos de formação de plantel, manutenção, criação zootécnica, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da meliponicultura, envolvendo os aspectos de formação de plantel, manutenção, criação zootécnica, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos, no âmbito federal.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação zootécnica, a manutenção, a prestação de serviços, o uso para fins educacionais e de formação técnica, o transporte e a comercialização das colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos, na zona urbana, nas áreas periurbanas e rurais de cada município, tanto em áreas de preservação permanente como de reserva legal, e em Unidades de Conservação.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade produtiva e conservacionista, que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a meliponicultura passa a ser reconhecida, para efeito desta Lei, como de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias.



§ 3º Considerando os aspectos zootécnicos da criação das abelhas-sem-ferrão, a meliponicultura, enquanto atividade zootécnica, passa a ser enquadrada no rol das atividades da pecuária, como criação de pequenos animais, sob o arcabouço regulatório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A meliponicultura exercida para outras atividades que não a produção agropecuária e de prestação de serviços de polinização dirigida continua a ser regulada pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Meliponinae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies de hábito social, que não possuem ferrão funcional, vivendo em colônias perenes, sendo consideradas polinizadores de diversas espécies de plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidas por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas-nativas-sem-ferrão ou abelhas brasileiras;

II - abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo Meliponini cujas colônias estejam alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar sob manejo ou cuidados humanos;

III - abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um estado ou do Distrito Federal e que foram introduzidas por ação antrópica anteriormente à publicação desta Lei;

IV - abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características biológicas que lhes conferem potencial de uso na produção agropecuária, para a comercialização de produtos ou a prestação de serviços de polinização dirigida;

V - colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão, permitindo seu pleno desenvolvimento e o manejo racional;

VI - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;



VII - ninho: conjunto de estruturas físicas construídas pelas abelhas, que dão suporte ao desenvolvimento da colônia, na formação e desenvolvimento das crias e para o armazenamento de alimento, possuindo arquitetura própria e complexa de acordo com a espécie;

VIII - discos ou favos de cria: parte estrutural da colônia que contém as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

IX - manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão para sua criação, desenvolvimento e multiplicação de colônias; para a produção de mel, de samburá, de cerume, de própolis ou de geoprópolis; para a prestação de serviços de polinização dirigida e de formação técnica de meliponicultores;

X - meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XI - meliponicultor: criador de abelhas-sem-ferrão que, por meio de manejo zootécnico, promove a criação técnica das abelhas-sem-ferrão;

XII - meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XIII - meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, com formação de meliponários provisórios, para o incremento da produção por meio da exploração de floradas em diferentes localidades;

XIV – mantenedor: pessoa responsável em abrigar colônias de abelhas-sem-ferrão, instaladas em colmeias ou mesmo em seus locais originais de nidificação, mas que não aplica técnicas de manejo zootécnico, cujas colônias são usadas para a conservação ambiental, atividades de educação ambiental, de pesquisa e de turismo nas suas diferentes modalidades;

XV - abrigo provisório: recipiente preparado e instalado no ambiente, conhecido popularmente por “isca-pet” ou “ninho isca”, que visa à atração de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, fornecendo local para a sua nidificação temporária;



XVI – nidificação: ocupação de local para a formação de nova colônia;

XVII – enxameação: comportamento natural das abelhas em que parte das abelhas de uma colônia se desloca para outro local, que no caso das abelhas-sem-ferrão tem a finalidade exclusiva de formação de nova colônia;

XVIII - resgate: retirada de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres que estejam em alguma situação de risco à sua conservação, tanto nos ambientes naturais, como nos antropizados, urbanos ou rurais;

XIX - produtos das abelhas-sem-ferrão: mel, samburá, cerume, própolis e geoprópolis;

XX – samburá: pólen armazenado pelas abelhas-sem-ferrão, que sofre ação de microrganismos específicos;

XXI – cerume: mistura de cera com resina;

XXII – geoprópolis: mistura de própolis com barro (terra e água);

XXIII - serviços: atividades prestadas a partir do uso e manejo racional das colônias de abelhas-sem-ferrão, tais como, entre outras, na polinização dirigida de culturas agrícolas, na formação técnica de meliponicultores, em atividades pedagógicas e terapêuticas, no turismo científico, ecológico ou cultural.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo dos Estados e do DF, por meio dos órgãos competentes, o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento aos respectivos órgãos competentes, são estabelecidas as seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

- I - criação zootécnica; e
- II - criação conservacionista.

§ 2º Considerando-se a diversidade cultural e de condições socioeconômicas dos meliponicultores nas diferentes regiões do território



nacional, o registro da atividade junto aos órgãos competentes deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

- I - relação das espécies mantidas no meliponário;
- II - quantidade de colônias;
- III - localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- e
- IV - CNPJ ou CPF do meliponicultor.

§ 3º O registro da atividade deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da meliponicultura, sendo realizado junto ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal para a finalidade de criação conservacionista, ou no órgão de controle sanitário animal estadual ou do Distrito Federal para a finalidade de criação zootécnica.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura.

§ 5º Para o exercício da atividade da meliponicultura, não será exigida o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou a ampliação do plantel dos meliponários será realizada mediante:

- I - utilização de abrigo provisório;
- II - multiplicação de colônias;
- III - aquisição ou doação de colônias;
- IV - resgate de colônias;
- V - depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor ou mantenedor, em processo auto declaratório, a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta ou doação entre os criadores cadastrados.



§ 3º É vedada a retirada de colônias silvestres instaladas nos ambientes naturais ou antropizados, a não ser em caso de necessidade de resgate, em que seja evidenciado o risco à conservação da colônia.

Art. 5º A criação das abelhas-sem-ferrão deve considerar preferencialmente o uso das espécies de ocorrência natural de cada região.

§ 1º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas que apresentam perfil zootécnico, sua criação será permitida para uso em atividades educacionais, de formação técnica, de prestação de serviços de polinização, assim como para permuta e comércio de colônias e de seus produtos.

§ 2º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta Lei, terão sua situação regularizada junto aos órgãos competentes de cada Estado ou do Distrito Federal, mediante registro no órgão de controle sanitário animal responsável, através de cadastro simplificado e auto declaratório;

§ 3º Com base em estudos publicados, levantamentos faunísticos e registro das espécies criadas, caberá ao Poder Executivo estadual elaborar, em conjunto com as instituições de pesquisa e entidades de classe representativas dos meliponicultores, as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão em cada estado e no Distrito Federal, com a identificação das espécies de perfil zootécnico e introduzidas.

Art. 6º Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, os órgãos competentes deverão estimular a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas para as abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 7º Empreendimentos que estão sujeitos ao licenciamento ambiental e nos quais estejam previstas a supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais deverão considerar o levantamento de meliponíneos nos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental, bem como promover e custear o



resgate das colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo dos órgãos competentes a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Na execução do disposto no **caput** deste artigo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos estaduais competentes.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover de forma simplificada a formação do cadastro de que trata o § 1º deste artigo, para fins de resgate.

Art. 8º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da produção zootécnica envolvida na meliponicultura, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constituirá uma base de dados nacional, a partir dos dados fornecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 9º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais ou de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas nativas-sem-ferrão.

Art. 10. O transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal devem observar as exigências estabelecidas pelo órgão de fiscalização zoossanitária competente.

Parágrafo único: Para fins da realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias vivas, não será exigida a emissão da Guia de Transporte Animal (GTA), desde que o deslocamento das colônias seja realizado dentro do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando quaisquer dispositivos contrários a essa norma.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.



Deputado Giacobo
Presidente

Apresentação: 21/12/2022 15:43:28.083 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 4429/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 7 6 4 3 1 4 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227643148300>